

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL

PROCESSO Nº 48500.004593/0061

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 107/2000 ANEEL - DEMEI

PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO, QUE CELEBRAM A UNIÃO E O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ - DEMEI.

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo “T”, Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral Substituto, Luciano Pacheco Santos, designado por meio da Portaria ANEEL, nº 248 de 14 de dezembro de 2000, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I - Estrutura Regimental, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL, e o **Departamento Municipal de Energia de Ijuí - DEMEI**, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede na Rua Ernesto Alves, 66, Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita CNPJ/MF sob o nº 95.289.500/0001-00, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, por seu Diretor-Presidente, Guilherme Seidler Filho e com interveniência e anuência da Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, representada por Guilherme Seidler Filho, designado por meio de Portaria nº 026/00-GPM, de 21 de dezembro de 2000, na qualidade de Interviente da **CONCESSIONÁRIA**, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO**, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio de 1998, pelos Decretos nºs 1.717, de 24 de novembro de 1995, e 2.655, de 2 de julho de 1998, pela legislação superveniente e complementar, normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente** e pela ANEEL, assim como pelas condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este contrato regula a exploração dos potenciais de energia hidráulica pela **CONCESSIONÁRIA**, por meio da central geradora e das instalações de transmissão de interesse restrito especificada nos ANEXOS 01 e 02, respectivamente, doravante referidas neste Contrato como **Aproveitamento Hidrelétrico**, cuja concessão foi outorgada pelo Decreto nº 31.444, 11 de setembro de 1952 e prorrogada pelo Decreto nº 92.637, de 9 de maio de 1986, com geração de energia elétrica destinada a serviço público.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Primeira - A exploração da geração de energia elétrica, outorgada à **CONCESSIONÁRIA**, constitui concessão individualizada para a central geradora relacionada neste Contrato, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação, transferência ou extinção da concessão.

Subcláusula Segunda - As instalações de transmissão de interesse restrito são consideradas parte integrante da concessão de geração da **CONCESSIONÁRIA**.

Subcláusula Terceira - A **CONCESSIONÁRIA** renuncia a qualquer direito preexistente decorrente da concessão outorgada pelo Decreto nº 92.637, de 5 de maio de 1986, que contrarie a Lei nº 8.987, de 1995, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 9.074, de 1995.

Subcláusula Quarta - A **CONCESSIONÁRIA** aceita que a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** de que é titular seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, que deverão ser contabilizadas em separado, nos termos e condições previstos em regulamentação própria. Até que esta regulamentação seja expedida o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da **ANEEL**.

Subcláusula Quinta - Aplicam-se a este contrato as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica vigentes nesta data, assim como as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**.

Subcláusula Sexta - A **CONCESSIONÁRIA** também está regularmente titulada a explorar o aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 1.000 kW constante do Anexo 3, objeto de registro perante a **ANEEL**, conforme Manifesto nº 228, de 25 de agosto de 1938, os quais não se submetem às disposições deste Contrato, salvo em caso de aumento de potência para mais de 1.000 kW, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

A concessão de geração de energia elétrica regulada por este Contrato e relacionada a seguir tem seu termo final conforme estabelecido abaixo:

Central Geradora	Município de localização da Casa de Força / UF	Atos de Outorga		Termo Final da Concessão
		Concessão	Prorrogação	
Passo Ajuricaba	Ijuí/RS	Dec.nº31.444, 11/9/1952	Dec.nº92.637, 9/5/1986	11/5/2016

Subcláusula Primeira - Para assegurar a continuidade e qualidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e com base nos relatórios técnicos específicos, preparados pela fiscalização da **ANEEL**, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, à critério exclusivo da **ANEEL**, por período de até 20 (vinte) anos, mediante requerimento da **CONCESSIONÁRIA**.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Segunda - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo da concessão, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Terceira - A ANEEL manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido da prorrogação, a ANEEL levará em consideração todas as informações sobre a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo anteriormente previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de exploração adequada, por parte da **CONCESSIONÁRIA**, conforme relatórios técnicos fundamentados emitidos pela fiscalização da ANEEL.

CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA

Na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** a **CONCESSIONÁRIA** terá ampla liberdade na direção de seus negócios, incluindo medidas relativas a investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do **Poder Concedente** e da ANEEL.

Subcláusula Primeira - A energia elétrica produzida na central geradora destinar-se-á ao serviço público de energia elétrica, e a comercialização da mesma será feita nos termos deste contrato e da legislação específica.

Subcláusula Segunda - A operação do **Aproveitamento Hidrelétrico** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança, segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação.

Subcláusula Terceira - As centrais geradoras relacionadas nos ANEXOS 01 e 03, face à sua localização e condições de exploração, não serão despachadas centralizadamente e nem submeter-se-ão às regras do Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS**.

Subcláusula Quarta - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de geração de energia elétrica, expedidas pelo **Poder Concedente** e pela ANEEL, aplicar-se-ão, automaticamente, ao objeto da concessão outorgada, às quais a **CONCESSIONÁRIA** deverá submeter-se por serem consideradas condições implícitas e integrantes deste Contrato.

Subcláusula Quinta - A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a adotar, na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, a tecnologia mais avançada e adequada, assim como a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de qualidade, continuidade e confiabilidade dos serviços, podendo o **Poder Concedente** determinar que a **CONCESSIONÁRIA** elabore e execute, no prazo fixado no ato de aprovação, programa específico para melhoria desses níveis.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA QUARTA - PREÇOS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Os preços aplicáveis na comercialização da energia elétrica produzida serão livremente negociados pela **CONCESSIONÁRIA** com os compradores, os quais deverão observar os limites de repasse definidos em resolução da **ANEEL**, respeitados os contratos de venda de energia de longo prazo não alcançados pelos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998.

Subcláusula Primeira - No período definido nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, as tarifas a serem praticadas na comercialização com outras concessionárias de serviço público serão aquelas estabelecidas nos contratos iniciais de compra e venda de energia elétrica, aplicando-se a elas os critérios de revisão de tarifas e equilíbrio econômico-financeiro constantes dos respectivos contratos iniciais celebrados.

Subcláusula Segunda - As tarifas de energia que vierem a ser praticadas em conjunto com as regras de reajuste, vigentes no período dos contratos iniciais referidos na Subcláusula Primeira, são consideradas suficientes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste contrato.

Subcláusula Terceira - Os preços de energia produzida, que serão livremente negociados após o período de vigência dos contratos iniciais referidos na Subcláusula Primeira, não serão considerados para fins de recomposição compensatória posterior referente a eventual recuperação do equilíbrio econômico-financeiro deste contrato e relativa aos montantes de energia reguladas.

Subcláusula Quarta - A **ANEEL** estabelecerá valores, critérios de reajuste e revisão das tarifas das parcelas de energia da **CONCESSIONÁRIA** alocadas para distribuição própria e comercialização a consumidores finais.

CLÁUSULA QUINTA - AMPLIAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO.

As ampliações e modificações do **Aproveitamento Hidrelétrico** deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **Poder Concedente** e da **ANEEL**. As ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste contrato e pelas normas legais e regulamentares pertinentes.

Subcláusula Primeira - Para proceder a qualquer ampliação ou modificação do **Aproveitamento Hidrelétrico**, os projetos devem seguir as normas técnicas aplicáveis e ser submetidos à **ANEEL** para aprovação.

Subcláusula Segunda - Após emitido o ato de aprovação, se for o caso, a **CONCESSIONÁRIA** deverá assinar Termo Aditivo a este Contrato com vistas a consolidar as modificações porventura ocorridas nas características do **Aproveitamento Hidrelétrico** especificado nos ANEXOS 01, 02 e 03.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO.

Além de outras obrigações decorrentes de lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da **CONCESSIONÁRIA** inerentes à concessão regulada por este contrato:

I - cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que discipline a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo, perante o **Poder Concedente** e a **ANEEL**, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;

II - manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e as instalações do **Aproveitamento Hidrelétrico** em perfeitas condições de funcionamento, mantendo, ainda, adequado estoque de material de reposição, bem como pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número compatível com o desempenho operacional, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;

III - cumprir a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários e respondendo pelas eventuais conseqüências do descumprimento da legislação pertinente;

IV - realizar a gestão dos reservatórios e respectivas áreas de proteção;

V - instalar, manter e operar, onde forem determinadas pela **ANEEL**, as instalações de observações hidrológicas na região do empreendimento.

VI - manter a reserva de água ou de energia, necessária ao atendimento de serviços públicos, e respeitar os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante da central geradora, observando as regras operativas de alocação de volume de espera no reservatório e de variação de defluência de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias;

VII - instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e da supervisão operacional do sistema, bem como adequar meios para disponibilizar essas informações;

VIII - elaborar e executar programas periódicos de inspeção, monitoração, ações de emergência e avaliação da segurança das estruturas do **Aproveitamento Hidrelétrico**, instalando, onde aplicáveis, as instrumentações de controle de barragens, mantendo atualizada a análise e interpretação desses dados, os quais ficarão à disposição da fiscalização da **ANEEL**;

IX - realizar investimentos necessários para garantir a qualidade e atualidade da produção de energia elétrica, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão;

X - organizar e administrar separadamente as atividades de distribuição, geração e comercialização de energia elétrica, observando os limites de participação no mercado estabelecidos na regulamentação específica, referentes a exploração dessas atividades;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

XI - observar as normas específicas sobre a Classificação de Contas e o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às respectivas obras de novas instalações, expansões e modificações do seu sistema elétrico;

XII - submeter à prévia aprovação da **ANEEL** qualquer alteração da Lei Municipal de criação da **CONCESSIONÁRIA**;

XIII - organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, inclusive contratando as apólices de seguro adequadas, vedado à **CONCESSIONÁRIA** alienar, ceder a qualquer título, ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**, os referidos bens e instalações inservíveis à concessão nos termos da regulamentação;

XIV - publicar, anualmente, as Demonstrações Financeiras e Relatórios nos termos da legislação vigente;

XV - observar o disposto em resolução da **ANEEL** sobre o oferecimento em garantia da receita da vinculada à concessão objeto deste contrato;

XVI - manter registro contábil, em separado, das atividades atípicas à concessão ou constituir outra empresa para o exercício das mesmas, na forma que dispuser a legislação;

XVII - subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art.174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento; e

XVIII - prestar contas ao **Poder Concedente** e aos usuários, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, da gestão dos serviços concedidos.

Subcláusula Primeira - A **CONCESSIONÁRIA** deverá submeter ao exame e aprovação da **ANEEL**, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulamento específico, os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre ela e acionistas pertencentes ao seu grupo controlador, diretos ou indiretos, ou empresas controladas ou coligadas, bem como os celebrados com:

I - pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a **CONCESSIONÁRIA**, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e,

II - pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à **CONCESSIONÁRIA**.

Subcláusula Segunda - A **CONCESSIONÁRIA** deverá atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e aos encargos oriundos da legislação e normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, especificamente as seguintes:

I - recolhimento das quotas mensais da Reserva Global de Reversão - RGR; e

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

II - pagamento da taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica.

Subcláusula Terceira - A **CONCESSIONÁRIA** deverá apresentar à **ANEEL** relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e, se houver, os aspectos críticos do **Aproveitamento Hidrelétrico**, cumprindo os prazos estabelecidos nos regulamentos específicos.

Subcláusula Quarta - Compete à **CONCESSIONÁRIA** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Quinta - A **CONCESSIONÁRIA** compromete-se a não efetuar, em seus livros sociais, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração das ações que compõem o controle societário, salvo quando receber prévia anuência da **ANEEL**.

Subcláusula Sexta - A **CONCESSIONÁRIA** aplicará, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e na forma em que dispuser a regulamentação específica sobre a matéria. Para o cumprimento desta obrigação a concessionária deverá apresentar à ANEEL até 30 de setembro de cada ano, um Programa contendo as ações e suas metas físicas e financeiras, observadas as diretrizes estabelecidas para a sua elaboração, bem como a comprovação do cumprimento das obrigações junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma em que dispuser o regulamento da referida lei.

Subcláusula Sétima - O descumprimento das obrigações fixadas na Subcláusula anterior, bem como das metas físicas estabelecidas no Programa anual, ainda que parcialmente, sujeitará a concessionária à penalidade de multa, limitada esta ao valor mínimo que deveria ser aplicado anualmente de acordo com a regulamentação específica. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o percentual mínimo estipulado, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as consequentes repercussões nos programas e metas.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

A concessão para a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** conferem à **CONCESSIONÁRIA**, dentre outras, as seguintes prerrogativas:

I - promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou obras vinculadas ao serviço, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

II - utilizar, por prazo indeterminado e sem ônus, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição aos regulamentos administrativos;

III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, respeitada a legislação pertinente;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

IV - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;

V - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizada pela **ANEEL**, o **Aproveitamento Hidrelétrico**;

VI - receber indenização referente à encampação e declaração de caducidade da concessão; e

VII - comercializar, nos termos do presente contrato e de outras disposições regulamentares, a potência e energia da central geradora.

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** não conferem à **CONCESSIONÁRIA** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em legislação e normas específicas.

Subcláusula Segunda - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a **CONCESSIONÁRIA** poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão que lhe é outorgada, desde que não comprometa a operação e a continuidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, observando-se o disposto no inciso XIII da Cláusula Sexta do presente Contrato.

Subcláusula Terceira - Ressalvado os casos expressos na legislação e neste contrato, o oferecimento de garantia deverá ser precedido de autorização da **ANEEL**, cuja concordância não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a **ANEEL** em decorrência de descumprimento, pela **CONCESSIONÁRIA**, dos seus compromissos financeiros.

Subcláusula Quarta - As prerrogativas conferidas à **CONCESSIONÁRIA** em função deste contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

A exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** será acompanhada, fiscalizada e regulada pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira- A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **CONCESSIONÁRIA** nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências para exploração dos potenciais de energia hidráulica.

Subcláusula Segunda - Os servidores da **ANEEL** ou os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, as obras, instalações e equipamentos vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico**, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **CONCESSIONÁRIA**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

Subcláusula Terceira - A Fiscalização técnica e comercial abrangerá:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

- I - a execução dos projetos de obras e instalações;
- II - a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;
- III - a observância das normas legais;
- IV - o cumprimento das cláusulas contratuais;
- V - a utilização e o destino da energia;
- VI - a operação dos reservatórios; e,
- VII - a qualidade e a comercialização do produto.

Subcláusula Quarta - A Fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **CONCESSIONÁRIA**, balancetes, relatórios e demonstrações financeiras, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da concessão.

Subcláusula Quinta - A **ANEEL** poderá determinar à **CONCESSIONÁRIA** a rescisão de qualquer contrato quando verificar que dele possam resultar danos ao **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Sexta - A Fiscalização da **ANEEL** não exime a **CONCESSIONÁRIA**, nem diminui sua responsabilidade quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Subcláusula Sétima - O desatendimento, pela **CONCESSIONÁRIA**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades autorizadas pelas normas que disciplinam a exploração dos potenciais de energia hidráulica ou estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, a **CONCESSIONÁRIA** estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme legislação em vigor, especialmente aquelas estabelecidas em Resolução da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A **CONCESSIONÁRIA** estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento anual da **CONCESSIONÁRIA** nos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração.

Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à **CONCESSIONÁRIA** o direito de defesa e ao contraditório.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Quarta - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação da **ANEEL** para regularizar a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da **CONCESSIONÁRIA** perante o **Poder Concedente**, a **ANEEL**, os usuários e terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a **ANEEL** poderá intervir na concessão a qualquer tempo, para assegurar a adequada exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** ou o cumprimento, pela **CONCESSIONÁRIA**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada em Resolução da **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **CONCESSIONÁRIA** o direito de ampla defesa e o contraditório.

Subcláusula Segunda - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **CONCESSIONÁRIA** a administração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Subcláusula Terceira - Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Subcláusula Quarta - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do **Aproveitamento Hidrelétrico** será devolvida à **CONCESSIONÁRIA**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS

A concessão para exploração do serviço público de geração de energia elétrica regulada por este contrato será considerada extinta, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

- I - pelo advento do termo final do contrato;
- II - pela encampação;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no ato de sua outorga; e

VI - em caso de falência ou extinção da **CONCESSIONÁRIA**.

Subcláusula Primeira - O advento do termo final do contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente contrato até a assunção da nova **CONCESSIONÁRIA**.

Subcláusula Segunda - Decorrido o prazo de vigência do presente contrato e de sua eventual prorrogação, os bens e instalações vinculados à concessão reverterão ao **Poder Concedente**, mediante a indenização dos investimentos realizados, desde que autorizados pela **ANEEL** e ainda não amortizados ou depreciados, apurada na forma da legislação pertinente.

Subcláusula Terceira - A qualquer tempo, para atender relevante interesse público, e mediante lei autorizativa específica, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação, mediante indenização prévia dos investimentos vinculados aos bens e instalações ainda não depreciados ou amortizados, que tenham sido realizados pela **CONCESSIONÁRIA** com autorização da **ANEEL**. A determinação do valor da indenização será realizada por auditoria da **ANEEL**.

Subcláusula Quarta - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplemento previstas na legislação, especialmente aquelas consignadas no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, e neste contrato, a **ANEEL** poderá promover a declaração de caducidade da concessão se a **CONCESSIONÁRIA**, notificada, não corrigir as falhas apontadas e não restabelecer a normalidade da execução do contrato no prazo que for estabelecido.

Subcláusula Quinta - O processo administrativo visando a declaração de caducidade não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à **CONCESSIONÁRIA**, em detalhes, das tais infrações notificadas, contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste contrato.

Subcláusula Sexta - A declaração de caducidade não acarretará, para o **Poder Concedente**, qualquer responsabilidade em relação ao ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a **CONCESSIONÁRIA**, nem com relação aos empregados desta.

Subcláusula Sétima - Mediante ação judicial, especialmente intentada para esse fim, poderá a **CONCESSIONÁRIA** promover a rescisão deste contrato no caso de descumprimento, pelo **Poder Concedente**, das normas contratadas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a **CONCESSIONÁRIA** não poderá interromper ou paralisar a geração no **Aproveitamento Hidrelétrico** enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste contrato.

Subcláusula Oitava - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o **Poder Concedente** assumirá, imediatamente, a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROMISSOS DO INTERVENIENTE

O **Interveniente** declara aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e Cláusulas deste Contrato.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente contrato, a **CONCESSIONÁRIA** poderá solicitar, às áreas organizacionais da **ANEEL** afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que sejam.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente contrato será registrado e arquivado na **ANEEL**, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem a sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor que são assinadas pelos representantes da **ANEEL**, da **CONCESSIONÁRIA** e do **Acionista Controlador**, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 27 de dezembro de 2000.

PELA ANEEL:

Luciano Pacheco Santos
Diretor-Geral Substituto

PELA CONCESSIONÁRIA:

Guilherme Seidler Filho
Diretor-Presidente

PELO INTERVENIENTE:

Guilherme Seidler Filho
Por Representação

TESTEMUNHAS:

Maurício Vianna Peres
CPF: 328.634.031-68

Jaconias de Aguiar
CPF: 007.112.176/53

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO 01**CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA COM DESPACHO NÃO CENTRALIZADO**

NOME	Potência Instalada (kW)	Nº de Unidades Geradoras	Rio	Município	UF
Passo de Ajuricaba	3.200	02	Ijuí	Ijuí	RS

ANEXO 02**RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INTERESSE RESTRITO À CENTRAL GERADORA**

Subestação Elevatória (SE)	Município	UF
SE - UPA	Ijuí	RS

LT - Central Geradora	Tensão (kV)	Origem (Município - UF)	Término (Município - UF)	Extensão (km)	Circuito (nº)
LT UPA/IJUÍ	23	Ijuí - RS	Ijuí - RS	18,0	01

ANEXO 03**RELAÇÃO DA CENTRAL GERADORA REGISTRADA COM POTÊNCIA IGUAL OU INFERIOR A 1.000 kW**

NOME	Potência Instalada (kW)	Nº de Unidades Geradoras	Rio	Município	UF
Sede	0.500	2	Botiribu	Ijuí	RS

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	